



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

*

Acordam em conferência na Secção de Propriedade Intelectual,
Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

Foi proferido nos presentes autos de recurso, em 13.07.2022, acórdão que revogou a decisão impugnada e declarou a nulidade dos actos de apreensão de correspondência digital referenciados no processo em que se gerou o recurso.

A Autoridade da Concorrência veio arguir a nulidade de tal decisão colectiva alegando entender que não foi aí ponderado o suscitado na sua resposta às alegações de recurso no que tange à falta de competência do Juiz de instrução criminal para apreciar a validade das buscas «suscitada pela NOS» e quanto à possibilidade de apreensão de correio eletrónico no processo contra-ordenacional.

A Sociedade NOS(...) apresentou-se nos autos a responder quanto a tal reclamação sustentando, de forma fundada, a improcedência do pretendido.

O Ministério Público pronunciou-se, sem detalhar razões, no sentido da reclamação.

Cumpra apreciar e decidir.

As questões cuja análise se disse não ter ocorrido não são, no caso apreciado, sequer argumentos laterais ou questões irrelevantes que não haveria que solver ao analisar o recurso. Antes se centram as mesmas no núcleo do apreciado, não por a Recorrida as ter invocado mas porque elas constituíam o eixo central do recurso interposto (esse sim gerador das questões a solucionar nesta e em qualquer impugnação judicial). Era por elas que passava o processo de avaliação da pergunta:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

1. *Pelas razões indicadas no recurso, é nulo o mandado de busca e apreensão do Ministério Público na parte em que autorizou a pesquisa e apreensão de mensagens de correio electrónico?*

Por isso, foram as mesmas objecto de análise e respostas directas.

Também por isso se afirmou com clareza, dando-lhes solução:

Retém-se, do transcrito, de qualquer forma, a importante menção à necessidade de intervenção do juiz de instrução criminal. E, acrescenta-se, intervenção sem restrições em função do estado da mensagem.

A intervenção do juiz visada pelo legislador na redação vigente do art. 17.º é inicial e não meramente posterior e confirmativa, face à ausência de verbalização normativa conducente a essa conclusão.

De qualquer forma, também os factos analisados neste processo não têm conexão com distinta hipótese, tudo se reconduzindo a uma intervenção investigatória meramente sustentada em despacho do Ministério Público e destituída de acto confirmativo posterior.

A consequência do incumprimento do regime legal avaliado é a nulidade dos actos praticados – cf. o disposto no n.º 1 do art. 179 do Código de Processo Penal aplicável ex vi do disposto no n.º 1 do art. 41.º do RGCO e da parte final do art. 17.º sob ponderação, bem como o n.º 3 do art. 126.º do mesmo Código.

Não há, no entanto, lugar ao pretendido decretamento de anulação do despacho do Ministério Público, por não se estar perante decisão judicial.

Fui do exposto ser positiva, mas nos termos enunciados, a resposta que merece a questão analisada, o que terá expressão final na parte dispositiva desta decisão.

Daí resultou, com toda a clareza, entender o Tribunal que a intervenção do Juiz de Instrução é mandatória, essencial, deve ocorrer desde o início e não há válida apreensão de correspondência electrónica em processo de contra-ordenação sem a sua intervenção.

Sobretudo, emergiu do dito, flagrantemente, a noção de que a questão fulcral devidamente enunciada no acórdão (que era a da versão invocada no recurso por quem podia introduzir as questões relevantes no seio da impugnação) contemplava as questões introduzidas em espelho pela Recorrida, como se fosse ela própria a recorrer.

Mais brota daí que essas questões tiveram cabal resposta e que isso não se verificou por que se entender ser a Recorrida a poder formular questões em sede da



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

impugnação mas porque os problemas suscitados na resposta às alegações não eram mais do que os que competia apreciar na ponderação da sustentação do recurso.

A clareza do enunciado jurisdicional é tão patente que se vê com dificuldade que quaisquer intérpretes da língua portuguesa – e muito menos interpretes qualificados – não tenham detectado não só os sentidos flagrantemente enunciados mas, sobretudo, a própria existência das respostas, antes parecendo referir-se, na reclamação, um qualquer outro processo que não este.

Não sendo possível detectar a génese de tão flagrante lapso, nada mais se acrescentará sobre tal matéria.

O que resulta do dito é, seguramente, não assistir qualquer razão à Requerente indo, em consequência, indeferido o requerido.

*

Carlos M. G. de Melo Marinho

Paula Dória de Cardoso Pott

Ana Mónica C. Mendonça Pavão